

Ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros/MG

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 059/2021 Processo Administrativo n.º: 108/2021

Digníssimos Senhores,

MEDCOR Serviços e Treinamentos SS LTDA, CNPJ: 10.671.711/0001-41, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. Dr. José Ricardo Costa de Oliveira, CPF: 051.358.116-21, vem através desta apresentar REPÚDIO quanto á decisão EQUIVOCADA da Equipe de Pregão em DESCREDENCIAR a nossa empresa por ocasião do certame em tela, cujo objeto é: **Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Plantões Médicos no Pronto Atendimento Municipal Monsenhor José Roberto da Silva**

A DECISÃO não resta dúvida ter sido EQUIVOCADA como ver-se-á no fulcro que passamos a explanar:

No item 3 do Edital referido, documento máximo de apoio ao processo, não há citação de que empresas regidas sobre o modelo de Sociedade Simples como a MEDCOR SS LTDA não poderiam participar do certame, razão pela qual de maneira IMPROCEDIDA foi nos avisado EXTRA-OFICIALMENTE pela Equipe condutora da disputa antes de iniciada a mesma ou seja na etapa de CREDENCIAMENTO, o qual ainda nem sequer havia iniciado.

A seguir, RESSALTAMOS QUE CUPRIMOS RIGOROSAMENTE o exigido no item 4 do mesmo Edital quanto aos quesitos para o CREDENCIAMENTO, ainda que tenham havidas insistentes e confusas tentativas das outras empresas presentes em provar o contrário como notório perante aos presentes, inclusive membros da própria Prefeitura Municipal. Ainda fica mais PATENTE O EQUÍVOCO NO DESCREDENCIAMENTO da MEDCOR ao se analisar a alínea d) do o subitem a.1) que diz que ***“As microempresas e Empresas de Pequeno Porte que pretendam se beneficiar da lei para o Tratamento Diferenciado previsto na LC 123/06, deverão se manifestar como tal no credenciamento, apresentando Certidão Simplificada da Junta Comercial ou declaração designando-a como EPP ou ME assinada pelo seu contador e reconhecida firma, nos termos do artigo 3º da citada lei, sob pena de preclusão do direito de preferência.”*** Salientamos que a referida lei prevê exatamente tratamento diferenciado para Microempresas no tocante à participação das mesmas em processos licitatórios, o que PREMENTEMENTE NÃO FOI RESPEITADO, já que fomos DESCREDENCIADOS antes de iniciada a disputa, sem que os méritos fossem analisados com afinco.

Além do mais o item 4.3 do Edital citado refere, em outras palavras que a demonstração de regular credenciamento compreenderá consentimento para a participação da fase de lances, **direito que nos foi tolhido, desacertadamente**, ainda mais ao se averiguar o item 4.4 que explicitamente diz ***“A ausência de credenciamento não constituirá motivo de inabilitação do proponente ou desclassificação de sua proposta”***, o que ao contrário do definido pelo Edital, nos foi imposto pela Equipe do Pregão, inclusive dispensando nossa Representante Legal devidamente credenciada de acompanhar o processo completo.

DESTA FEITA, NÃO RESTA DÚVIDAS A CONCLUSÃO DE QUE O PROCESSO FOI CONDUZIDO DE MANEIRA EQUÍVOCA DE INÍCIO, REAFIRMAMOS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM SEGUIDOS

PRECEITOS BÁSICOS CONFORME REGE O EDITAL. Assim sendo, viemos através desta apresentar nosso RECURSO PRA A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO, a fim de que possa reaver o direito de participação da MEDCOR Serviços e Treinamentos SS LTDA no referido pregão licitatório

Certos do atendimento desse nosso pedido, despedimo-nos atenciosamente,

De Itajubá para Conceição dos ouros, 17 de Setembro de 2021, 15:10

JOSE RICARDO COSTA DE
OLIVEIRA:05135811621

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO
COSTA DE OLIVEIRA:05135811621
Dados: 2021.09.17 15:17:36 -03'00'

MEDCOR Serviços e Treinamentos SS LTDA – CNPJ: 10.671.711/0001-41

José Ricardo Costa de Oliveira – CPF: 051.358.116-21